



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.962 - SC (2014/0318720-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há com falar em vício de julgamento *extra petita* no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 10 de fevereiro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.962 - SC (2014/0318720-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE SANTA CATARINA contra decisão monocrática, de minha relatoria, que negou seguimento ao recurso especial do agravante.

O aludido *decisum* é assim ementado (fl. 245):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. SERVIDOR PÚBLICO. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

No presente recurso, reitera-se a ocorrência de *error in procedendo*, em afronta aos artigos 128 e 460 do CPC, vez que "*a parte autora postulou, portanto, foi a alteração/ampliação da base de cálculo da verba hora plantão (sobreaviso), reproduzindo-se os reflexos dessa ampliação (acaso acolhido), em 13º e férias. Não houve, desse modo, um pedido autônomo para que, independentemente do acolhimento da pretensão à alteração da base de cálculo, ocorresse a inclusão do sobreaviso no cálculo do 13º e férias*" (e-STJ fl. 284).5

Pugna, por fim, a reconsideração da decisão, em juízo de retratação, ou a remessa do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.962 - SC (2014/0318720-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. INCIDÊNCIA NO DÉCIMO TERCEIRO E NO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não há com falar em vício de julgamento *extra petita* no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial.
2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (RELATOR):

O presente agravo regimental não merece lograr êxito.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada. Dessa forma, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

Quanto à violação dos art. 128 e 460, ambos do CPC, não há *error in procedendo* no provimento jurisdicional firmado após compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como "*aquilo que se pretende com a instauração da demanda*" (AgRg no REsp 1155859/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 04/02/2014), eis que "*o pedido não é apenas o que foi requerido em um capítulo específico ao final da petição inicial, mas, sim, o que se pretende com a instauração da demanda, sendo extraído de interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo*" (AgRg no REsp 1284020/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 06/03/2014).

A esse respeito, a parte recorrida pleiteou expressamente na exordial a condenação do Estado de Santa Catarina à obrigação de pagar as quantias decorrentes dos reflexos ora suscitados pela recorrente como *extra petita*. A propósito, o seguinte trecho da petição inicial (e-STJ fl. 35):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

c.2 - A procedência do pedido para condenar o Estado ao pagamento da verba denominada de 'valor hora plantão' (Código 1108), nos exatos termos do art. 17 da Lei Estadual 1.137/92 e Decreto Estadual 6398/1990, dividindo a remuneração (excluindo tão somente as verbas de caráter transitórias que não incorporam para efeitos de aposentadoria do cômputo total, auxílio alimentação e o valor da hora plantão), com o número correspondente a sua carga horária mensal, considerando cinco semanas em jornada semanal de 30- (trinta) horas (Art: 22 da Lei Complementar Estadual 323/2006), acrescidas de 50% (cinquenta por cento) nos termos da fundamentação supra, (Vencimentos divididos por 150 x n. horas laboradas, acrescidas de 50%) nos termos da fundamentação supra, com os reflexos nas demais verbas (férias, 13º, adicionais-penosa e triênios), retroagindo o prazo de cinco anos, no valor acrescidos ainda de juros, correção e honorários advocatícios sucumbenciais incidentes sobre as parcelas vencidas e doze vincendas, conforme planilha anexa.

Logo, não há com falar em vício de julgamento *extra petita* no caso dos autos, pois o provimento jurisdicional se limitou aos estritos limites impostos pelo pedido na inicial. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA LIDE. POSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DOS ACLARATÓRIOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. JURISPRUDÊNCIA ASSENTE DO STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Na dicção do art. 535 do CPC, os embargos de declaração somente são cabíveis quando o decisum recorrido apresentar-se omissivo, contraditório ou obscuro, o que não ocorre na hipótese dos autos.
 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior a possibilidade de recebimento dos embargos de declaração como agravo regimental na hipótese em que o recorrente pretende, na verdade, rediscutir a causa.
 3. Não ocorre julgamento extra petita na hipótese em que houve o respeito aos limites da causa de pedir e pedidos formulados na petição inicial.
 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (EDcl nos EDcl no AREsp 527.815/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 01/09/2014)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS. ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. SERVIDOR MILITAR. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DE JULGADO DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. PROMOÇÃO. SOLDADO COM BASE NO GRAU HIERÁRQUICO IMEDIATAMENTE SUPERIOR. TEMA DIRIMIDO NO ÂMBITO DO DIREITO LOCAL IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO STJ.

1. Requerem os embargantes o saneamento de erro material no julgado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.
 3. Não há violação dos arts. 128 e 460 do CPC e o julgamento *extra petita* quando o órgão julgador interpreta de forma ampla o pedido formulado na exordial, decorrente de interpretação lógico-sistemática da petição inicial.
 4. É inviável em recurso especial o exame de matéria constitucional, cuja competência é reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Carta Magna.
 5. Segundo se observa das razões que serviram de fundamento para a Corte de origem apreciar a controvérsia, quanto ao direito à promoção do militar aposentado, verifica-se que o tema foi dirimido no âmbito do direito local (interpretação da Emenda Constitucional do Estado n. 16/99; da Constituição do Estado de Pernambuco, e da Lei Complementar Estadual n. 59/2004), de modo a afastar a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde do desiderato contido no recurso especial. Súmula 280 do STF.
- Embargos de declaração acolhidos. Agravo regimental a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 483.037/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 26/08/2014)

Destaca-se, ainda, o seguinte precedente proferido pela Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante ao dos autos:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DE SAÚDE ESTADUAL. BASE DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO DE HORA PLANTÃO E DO SOBREAVISO. FÉRIAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO *EXTRA PETITA* NÃO CONFIGURADO. EXAME DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O Tribunal *a quo* entendeu que "mesmo que o pedido de alteração da base de cálculo do sobreaviso não tenha sido acolhido, é possível prover em parte o pedido inicial relativamente ao cálculo do terço de férias e do décimo terceiro salário, sem que isso implique violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil".
 2. Não configurou julgamento *extra petita* a decisão do Tribunal de origem que apreciou o pleito inicial interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Sendo assim, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na Inicial.
 3. Apesar de terem sido invocados dispositivos legais, a apreciação do presente Recurso Especial enseja exame da efetiva existência de previsão na legislação estadual mencionada. Destaco, portanto, a inviabilidade da discussão em Recurso Especial acerca de suposta afronta a matéria local, sendo defesa a sua apreciação pelo STJ. Aplicação, por analogia, da Súmula 280/STF.
 4. Agravo Regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1426538/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2014, DJe 23/05/2014)

Portanto, tendo em vista a ausência de vícios de julgamento, o acórdão de origem não deve ser anulado por vício de julgamento *extra petita*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0318720-0

**AgRg no
REsp 1.498.962 / SC**

Números Origem: 023125004330 20130012438 20130012438000100 20130012438000200 23125004330

PAUTA: 10/02/2015

JULGADO: 10/02/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
RECORRIDO : LOURDES DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADOR : MÔNICA MATTEDI E OUTRO(S)
AGRAVADO : LOURDES DOS SANTOS RIOS
ADVOGADO : DULCINÉIA ISRAEL COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães.